

**Indenização - Telefonia móvel - Promoções
- Fidelização - Multa rescisória - Ilegalidade -
Negativação - Dano moral devido -
Quantum indenizatório**

Ementa: Indenização. Telefonia móvel. Promoções. Fidelização. Multa rescisória. Ilegalidade. Negativação. Dano moral devido - *Quantum* indenizatório.

- É direito do consumidor obter a informação adequada por parte do fornecedor de produtos ou serviços quando da realização do contrato, sendo que as cláusulas abusivas ou restritivas de direito devem ser devidamente destacadas nos contratos de adesão, modalidade do pacto firmado entre as partes.

- Havendo inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há o dever de reparar o dano moral provocado (Cf. arts. 186 e 927 do Código Civil).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.052593-3/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Vivo Participações
S.A. nova denominação de Telemig Celular S.A. -
Apelada: Débora de Oliveira Souza - Relatora: DES.ª
MARIÂNGELA MEYER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Mariângela Meyer* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIÂNGELA MEYER - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de declaração de inexistência de débito proposta por Débora de Oliveira Souza contra Vivo Participações

S.A., nova denominação da Telemig Celular S.A., a qual julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude do lançamento, indevido, do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito.

O MM. Juiz ainda declarou inexistente o débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Inconformada, a apelante sustenta a ausência do dever de indenizar e, citando o princípio da eventualidade, diz que pretende a minoração do *quantum* arbitrado na sentença.

Afirma que ao credor é lícito incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito e que não restou configurado o nexo de causalidade entre os prejuízos descritos na inicial e qualquer ação praticada pela requerida.

Por fim, requer a reforma da sentença para excluir qualquer condenação por dano moral e, alternativamente, a redução do valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 86/94, ocasião em que a apelada requer a manutenção da sentença, em todos seus termos.

Relatados, examino e, ao final, decido.

Da análise do feito, verifico que as provas carreadas aos autos pela autora demonstram, de forma inequívoca, que a apelante agiu com culpa no fato que gerou a negativação do nome da apelada junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Primeiramente, deve ser registrado que a apelante presta um serviço, estando sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º:

serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sendo assim, o consumidor é a parte mais frágil na relação de consumo, não tendo qualquer interferência sobre o sistema de informações do fornecedor, as quais são registradas unilateralmente.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possuía um plano telefônico denominado "VIVO 400", o qual disponibilizava minutos grátis entre os participantes.

Informa a autora/apelada que, ao tentar incluir mais um dependente no referido plano, a operadora, além de não o fazer, ainda cobrou pelos minutos gastos, que estavam incluídos no plano citado.

Diz que, após inúmeras tentativas, não conseguiu solucionar o problema, razão pela qual contestou a conta telefônica e, não tendo obtido qualquer resposta da parte requerida, ainda teve seu nome incluído no cadastro de restrição ao crédito.

Não obstante as alegações da apelante/ré, entendo que a declaração de inexistência de débito e a consequente condenação ao pagamento de danos morais são medidas que se impõem pelos motivos que passo a expor.

À f. 19, foi juntada a fatura referente ao mês de janeiro de 2010, a qual dá conta que se trata do plano VIVO 400, estando incluídos três números de telefone.

Assim, não obstante a parte ré alegar que houve migração de plano, fato é que cobrou da autora valores como se não existissem os dependentes anteriormente incluídos no plano.

Tendo em vista a aplicação do CDC ao presente caso, deveria a requerida comprovar os fatos por ela alegados em sua defesa, ou seja, que houve a migração de plano, sem a inclusão dos dependentes, o que não foi feito por ela.

Ainda, tendo sido contestada a conta telefônica pela autora, não há que se falar em inclusão do nome dela no cadastro de inadimplentes, pelo menos até que fosse apresentada uma solução à apelada.

É direito do consumidor obter a informação adequada por parte do fornecedor de produtos ou serviços quando da realização do contrato, sendo que as cláusulas abusivas ou restritivas de direito devem ser devidamente destacadas nos contratos de adesão, modalidade do pacto firmado entre as partes.

Nessas circunstâncias, a atitude da companhia telefônica de promover indevidamente a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se traduz em atitude abusiva e negligente, concretizando-se em ato lesivo capaz de ensejar indenização.

Desse modo, este Tribunal já decidiu a respeito:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Negativação de nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Solicitação de cancelamento dos serviços. Inércia da fornecedora. Cobrança ilícita. Nexo de causalidade. Empresas agrupadas em relação de subordinação. Responsabilidade solidária. Indenização devida. - Demonstrado que o registro negativado corresponde a cobranças feitas pela requerida, responde essa por prejuízos causados ao consumidor, ainda que outra empresa tenha figurado como solicitante da anotação, uma vez demonstrado que esta última é sociedade controladora daquela, tendo adquirido suas cotas. - Tendo o consumidor solicitado o cancelamento da prestação de serviços de telefonia, conforme lhe foi facultado no contrato, incumbe ao fornecedor desabilitar a linha. A omissão em diligenciar nesse sentido, como forma de coagir o contratante a manter o vínculo jurídico constitui prática abusiva, sendo vedada a cobrança pelos serviços disponibilizados nesse período, contra a vontade do consumidor. - Restando caracterizada a prática de ato ilícito, consubstanciada em negativação irregular do nome do demandante, bem como o dano moral dela oriundo, impõe-se ao ofensor a obrigação de indenizar. - O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida à parte, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido (Apelação Cível nº 1.0024.05.662211-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Regino Ribeiro Martins - Apelada: Vesper S.A. - Relatora: Des.ª Heloísa Combat - publ. em 29.09.2006).

Com relação ao valor da indenização por dano moral, a qual fica a cargo do magistrado, deve a mesma atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que pratica a infração, assim como não pode ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa pela vítima, sem olvidar, contudo, a função pedagógica de reprimenda pecuniária.

No que tange ao *quantum* devido a título de indenização, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 5. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007).

In casu, a empresa de telefonia incluiu de forma indevida o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, e, em consequência desse fato, a apelada viveu situação vexatória e humilhante, ficando extremamente constrangida, sem que tivesse dado motivo ou causa para tanto.

Analisando detidamente os autos, a meu sentir não resta dúvida de que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estipulado em primeira instância, preenche aos objetivos outrora mencionados, pois atende a função da indenização, qual seja a tentativa de compensar a dor e o sofrimento experimentado pela vítima, servindo ainda como meio inibidor de reincidência do fato lesivo perante o ofensor e toda sociedade.

No que se refere ao pedido de reconhecimento de inexistência de débito, verifica-se que a autora efetuou o pagamento da fatura no valor de R\$ 292,11 (f. 24). Portanto, fica também mantida a sentença no que se refere à declaração de inexistência de débito relativa à fatura de janeiro de 2010 no valor de R\$ 472,11 (f. 19).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...